

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Dispõe sobre a indenização das despesas realizadas com a manutenção devida ao Estado pelo condenado à pena privativa de liberdade independentemente do valor da remuneração do trabalho por ele recebida durante a execução da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a indenização das despesas realizadas com a manutenção do condenado à pena privativa de liberdade independentemente do valor da remuneração do trabalho por ele recebido durante a execução da pena.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a execução de sua pena, salvo nos casos em que sua situação econômica não permitir o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família;

.....
§ 1º Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º A indenização de que trata o inciso VIII será fixado sem prejuízo do ressarcimento previsto na alínea “d” do § 1º do art. 29.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o trabalho do condenado é um dever social e condição de

dignidade humana, e tem finalidade educativa e produtiva. Nesse contexto, o trabalho do preso é remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo¹.

Sem prejuízo do recebimento de uma remuneração pelo trabalho, vale dizer, o preso que exerce atividade laborativa também se beneficia com o instituto da remição, que “é o resgate da pena pelo trabalho, permitindo-se o abatimento do montante da condenação, periodicamente, desde que se constate estar o preso em atividade laborativa” (NUCCI, 2006, p. 386).

Não obstante, o § 1º do art. 29 do mesmo diploma legal estabelece que será descontado do produto dessa remuneração a indenização *ex delicto*; bem como os valores necessários à assistência da família do segregado; pequenas despesas de ordem pessoal do sentenciado; e montante relativo ao ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado.

A indenização do dano *ex delicto*, que imprescinde de decisão judicial definitiva fixando a obrigatoriedade de seu pagamento e o *quantum* indenizatório (art. 29, § 1º, a); a assistência à família (art. 29, § 1º, b) e as pequenas despesas pessoais do segregado (art. 29, § 1º, c) necessariamente precedem, no entanto, o ressarcimento ao Estado das despesas de manutenção referidas.

Ou seja, esse ressarcimento tem desconto condicionado ao atendimento dos descontos anteriormente previstos (art. 29, § 1º, d)².

Isso significa que não há possibilidade, realisticamente falando, de o Estado se ressarcir das despesas de manutenção com o condenado³. O

¹ O trabalho, segundo a Lei de Execução Penal (art. 31), é obrigatório, mas não forçado. Deve trabalhar o condenado que almejar conseguir benefícios durante o cumprimento da pena, tendo em vista que a sua recusa pode configurar falta grave (art. 51, III, c/c. art. 39, V da Lei de Execução Penal – 7.210/84) e, conseqüentemente, o impedimento à progressão de regime e ao livramento condicional. O trabalho forçado, vedado constitucionalmente (art. 5º, XLVII, c) teria o condão de impelir o sentenciado à atividade laborativa, sob pena de sofrer outras e mais severas sanções. Logo, a remição é um incentivo à laborterapia (NUCCI, 2006, p. 386)

² É o que se depreende da leitura do art. 29, LEP, *verbis*: Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e **sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores**.

³ Há decisões judiciais, vale o registro, que negam qualquer parcela remuneratória do preso com base no dever de ressarcimento. Vide, p. ex., matéria publicada in

governo federal gasta atualmente R\$ 3.472,22 por cada preso nas quatro unidades geridas pela União em todo País. O valor é equivalente a quase cinco salários mínimos⁴. É dizer, o custo equivale a duas vezes a média per capita de R\$ 1.800,00 mensais dos cinco Estados com as maiores populações carcerárias do País – juntos, eles representam mais de 60% dos presos⁵.

O presente projeto pretende, tanto quanto possível, modificar essa incongruência legal, valendo-se de uma nova redação a ser dada a LEP que desvincule esse dever – no que diz respeito a indenização devida pelo condenado ao Estado – do silogismo de descontos realizados com base na remuneração do trabalho do preso.

É dizer, de acordo com o inciso VIII do art. 39 da LEP, constitui dever do condenado pagar indenização *ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho*. A fim de eliminar a relação necessária entre o desconto a ser procedido (com os fins indenizatórios pretendidos) e a remuneração do trabalho do preso, o projeto suprime a parte final do dispositivo ao mesmo tempo em que vincula (com a nova redação) o dever de indenização do condenado tão somente à sua situação econômica.

A vinculação de descontos legais à remuneração do trabalho continuará a presidir o silogismo que hoje se opera por força do que dispõe o

<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/maio/trabalho-de-preso-dentro-do-estabelecimento-prisional-nao-da-direito-a-remuneracao>, nesse sentido, *verbis*: “Trabalho de preso dentro do estabelecimento prisional não dá direito à remuneração, mas apenas à remição da pena, na proporção de três dias trabalhados para um dia a menos de prisão. A 1ª Turma Cível do TJDF manteve a sentença do juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, que determinou o arquivamento da ação de cobrança movida por um detento contra o Distrito Federal. O autor afirmou nos autos que foi condenado ao cumprimento de pena de reclusão de 22 anos e 8 meses, em regime inicial fechado. No período em que esteve preso, foi alocado em várias unidades prisionais nas quais trabalhou por 11 meses e 16 dias, das 8h30 às 17h, não tendo recebido qualquer remuneração. Requereu a condenação do DF ao pagamento de remuneração mensal no valor equivalente a ¾ do salário mínimo por mês trabalhado. Fundamentou o pedido no artigo 41 inc. II da Lei de Execuções Penais (LEP) e no artigo 39 do Código Penal. Em contestação, o Distrito Federal alegou absoluta impossibilidade jurídica do pedido. Afirmou que o trabalho realizado pelo autor é voluntário e que o valor a ser recebido pelo Estado como ressarcimento das despesas realizadas com a manutenção do condenado supera em inúmeras vezes aquele que ele diz ter direito.” Publicado no site do TJDF em 11/05/2012.

⁴ Dados de 2014, com valor do salário mínimo de R\$ 724,00 (Fonte: CNJ). Vide in <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-08-01/preso-federal-custa-5-salarios-ao-mes-dobro-do-que-se-gasta-com-preso-estadual.html>

⁵ Idem: O custo, diz o Ministério da Justiça, se justifica porque as unidades de Catanduvas (PR), Campo Grande (MS), Mossoró (RN) e Porto Velho (RO) têm sistemas de vigilância com detectores de metais, sensores por aproximação, coletas de impressão digitais e encarceramento individual do preso durante 22 horas por dia. Além disso, ao contrário da maior parte dos presídios do País, os condenados usam uniformes e não há superlotação.

art. 29⁶ do mesmo diploma legal, mas possibilitará, a despeito disso, que a Justiça se instrumentalize, em cada caso concreto, para cobrar as despesas operadas com a execução da pena, ressalvado, obviamente, os casos em que o pagamento acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da família do condenado.

Trata-se de cobrar daqueles que têm condições financeiras para indenizar e ressarcir o Estado pelos prejuízos que causou à sociedade, ao mesmo tempo em que reduz a carga de cobranças tributárias sobre o cidadão de bem que cumpre com suas obrigações sociais. Pretende-se, pois, inaugurar, com a presente proposta, um novo paradigma legal para a cobrança da indenização devida pelo preso ao Estado.

Com a alteração ora proposta será possível ao Estado buscar novos recursos financeiros para financiar as despesas com o encarceramento dos presos e, ao mesmo tempo, prestigiar outras necessidades com a aplicação dos recursos públicos. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil gasta aproximadamente R\$42 mil por ano com cada preso em um presídio federal. O valor corresponde ao dobro do investimento anual em cada aluno do ensino superior, que é de R\$21 mil, conforme informação do Ministério da Educação.

Em âmbito estadual, a diferença entre o valor gasto com os detentos de presídios estaduais, maioria da população carcerária, e o investido nos alunos do ensino médio é ainda maior: R\$21 mil anuais contra R\$2,3 mil. Para pesquisadores, tanto de segurança pública quanto de educação, o contraste de investimentos explicita dois problemas centrais na condução desses setores no país: o baixo valor investido na educação e a ineficiência do gasto com o sistema prisional.

⁶ Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Por isso, é imperativo que os condenados procedam ao ressarcimento ao Estado do que foi efetivamente despendido com a execução penal. Nesse sentido, a proposta prevê que, nos casos em que for comprovada a condição financeira do condenado para tanto, seja o valor cobrado para cobrir as despesas com ele realizadas.

Com isso, não havendo o cumprimento espontâneo da obrigação, cada fazenda pública, estadual, Distrital Federal, ou Federal, inscreverá o montante devido em dívida ativa e, posteriormente, a cobrará por via do processo de execução fiscal previsto na Lei nº 6.830, de 1980.

Trata-se de medida que se opera em diversos países e se coaduna com a harmonização entre despesas e disponibilidades orçamentárias. Nos Estados Unidos, a superlotação dos presídios norte-americanos e a cada vez maior escassez de recursos levou o Estado do Kentucky a autorizar que os diretores dos seus 85 presídios cobrassem até U\$50 de diária de cada preso.

Em Nova Iorque, os usuários de cada acomodação do sistema penitenciário contribuem com uma diária de U\$90. Segundo o Governo, a arrecadação dos recursos reduzirá o gasto total de U\$1 bilhão com as prisões. No Arizona, em um condado chamado Maricopa, as refeições dos presos passaram a custar U\$1,25 cada. No Estado do Iowa, cujo sistema penitenciário sofre o déficit de U\$1,7 bilhão no orçamento, sugeriu-se que fosse cobrado dos presos o fornecimento de papel higiênico.

Em Nova Jersey, os presos pagam uma diária de U\$5 para ficar em uma cela e U\$ 10 se for para a enfermaria, pequenas cobranças que reduziram as despesas do Estado com o sistema penitenciário em U\$300 mil a cada ano. No Estado da Virginia, as prisões estaduais cobram diárias simbólicas no valor de U\$1. No Missouri, U\$ 45.

Assim, enquanto parte da sociedade, o prisioneiro, ao cometer um crime, deve ser obrigado a contribuir para o custeio da despesa que causa, vez que não se afigura justo que suas ações sejam pagas, do ponto de vista econômico, apenas pelos demais cidadãos.

A iniciativa consiste em permitir que o Estado economize com os seus quase 565 mil presos. Nos cinco estados brasileiros com as maiores

populações carcerárias, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul, o custo do preso varia entre R\$ 1,6 mil e R\$ 2 mil.

Com a alteração que ora se propõe, o juiz da execução, diante de um criminoso e do crime em espécie praticado, poderá erigir um sistema de financiamento do sistema prisional, dotando-o com mais esta ferramenta de reeducação do preso.

Ante o exposto, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR